

PROCESSO	- A. I. N° 2328840017/19-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0174-02/20
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 05/10/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0218-11/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPRA E VENDA EM AMBIENTE DE LIVRE CONTRATAÇÃO. IMPOSTO NORMAL. Comprovado que a Infração 1 foi elidida mediante comprovação dos valores do lançamento terem sido objeto de Denúncias Espontâneas anteriores ao lançamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que por unanimidade, julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração que lançou o valor histórico de **R\$280.952,86**, decorrente da seguinte infração:

Infração 01 - 02.01.24 – Deixou o contribuinte, de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de Energia Elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda firmado em ambiente de Contratação Livre – ACL. Estando ele conectado, diretamente à Rede básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo. Mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada. Valor: R\$277.502,70. Período: Junho a Outubro 2015 e Janeiro 2016. Enquadramento legal: Arts. 400 e 401 do RICMS-BA/2012; Alínea “i” do inciso II do art. 16; Art. 16-A, inciso V e § 1º do art. 17 e inciso III do art. 34 da Lei 7014/96 c/c Cláusulas 1ª, 2ª e inciso I da Cláusula 3ª do Conv. ICMS 77/2011. Multa: 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 43/46) e a informação fiscal prestada pelo autuante (fl. 92/93), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 2ª JJF que decidiu pela Procedência Parcial (fls. 100/102) do Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais, e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibos e documentos de fls. 03, 04, 38 e 95, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão clara e exaustivamente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 12-28 e CD de fl. 39); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

De logo, observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua

graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Prestando reverência ao exercício do contraditório dentro do devido processo legal sem arranho aos princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário, passo a decidir sobre o mérito do caso.

Conforme acima relatado, sem objetivamente contestar aos dados da exação, legalmente representado, objetivamente e apresentando os elementos de prova de fls. 47-90, o sujeito passivo impugnou o lançamento salientando que o “débito tributário” lançado no presente AI já havia sido constituído anteriormente por meio de denúncias espontâneas, inclusive tendo sido objeto de parcelamentos na SEFAZ, da seguinte forma:

Em 12/08/2016, a autuada realizou a denúncia espontânea sob o nº 600000.0997/16-4 no valor principal de R\$31.435,33 (fls. 69-70, ocorrência 13/01/2016, da Infração 01) que, posteriormente, foi convertida em débito declarado sob o nº 800000.0666/16-9, tendo sido objeto do parcelamento de nº 1123816-0 (doc. 02).

De igual modo, diz que também realizou denúncia espontânea sob o nº 600000.0083/16-2, que foi objeto do parcelamento de nº 75116-2 (doc. 03, fl. 68, demais ocorrências da Infração 01), razão pela qual não havia necessidade para lavratura deste AI.

Por sua vez, na Informação Fiscal às fls. 92/93, analisando os elementos de prova apresentados, todos concorrentes à Infração 01, como diferente não poderia ser, o próprio autor do feito deu a Infração 01 como elidida, de modo que corroborando o acolhimento procedido pelo Autuante, tenho a Infração 01 como insubsistente.

Por outro lado, sobre a Infração 02, relativa ao Adicional de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no art. 16-A da Lei 7014/96, atesto sua subsistência, pois sobre ela é de incidir o previsto no art. 140 do RPAF, tendo em vista que o Impugnante não apresentou elemento de contraprova, sequer contra ela protestou, objetou ou contrapôs seus dados, nem mesmo quando informado de sua manutenção na oportunidade da ciência da Informação Fiscal.

RPAF

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 17/08/2018.

VOTO

O lançamento foi composto por 2 itens, o primeiro no valor de R\$277.602,70 pelo ICMS devido nas entradas de energia elétrica adquirida por meio de contrato em ambiente de contratação livre, ACL, e o segundo item, no valor de R\$2.952,86 por não recolher o ICMS incidente sobre o fundo de combate e erradicação da pobreza.

O primeiro item foi julgado improcedente e o segundo, procedente. O Recurso de Ofício então se resume à desoneração total do imposto lançado na primeira infração. O próprio autuante reconhece à fl. 93 da informação fiscal, que a impugnação comprovou as denúncias espontâneas às fls. 68/89 e justifica que à época do procedimento, a empresa foi intimada a fazer comprovação do pagamento, contudo não apresentou a documentação necessária.

De fato, consta à fl. 69 Denúncia Espontânea de R\$31.435,33 do valor principal, em 12.08.2016, e a comprovação de pagamento via parcelamento nas páginas seguintes, assim como outro parcelamento de R\$246.157,37 à fl. 81, e o próprio autuante reconheceu a improcedência do lançamento.

Comprovado que a Infração 1 foi elidida mediante comprovação dos valores do lançamento terem sido objeto de Denúncias Espontâneas anteriores ao lançamento.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício. Auto de Infração Procedente em Parte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232884.0017/19-7**, lavrado contra **CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.952,86**, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de Agosto de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS